

Art. 2.º A alteração do preço da carne estabelecido para a venda ao público consumidor, proveniente do gado que beneficiar da isenção prevista no artigo anterior, acarretará a liquidação dos direitos de importação para toda a remessa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Ártur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 38:774

Considerando que se torna indispensável criar algumas rubricas e modificar outras em determinados orçamentos ultramarinos para se conseguir uma maior facilidade de contabilização de receitas e de despesas e a uniformidade sempre aconselhável em matéria orçamental;

Atendendo a que é de toda a conveniência tomar certas medidas de carácter legislativo, propostas pelos governos ultramarinos, no sentido de lhes fornecer os meios para uma administração mais perfeita, quer aumentando na medida do possível os quadros do pessoal, quer concedendo créditos para legalização de despesas que, mercê da impossibilidade imposta pela falta de transportes, não foram contabilizadas dentro dos prazos legais;

Considerando, ainda, que os dois institutos existentes no Estado da Índia, um de análises químicas, bromatológicas e toxicológicas, integrado na Escola Médico-Cirúrgica de Goa, e outro de análises bacteriológicas, dependente dos serviços de saúde, não satisfazem às necessidades presentes, nem o seu funcionamento e nível técnico são de molde a merecer confiança segura, dada a ausência de um médico especializado, pelo que convém fundi-lo num só laboratório de análises;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Presidente do Conselho, nos termos da 2.ª parte do artigo 107.º da mesma Constituição, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica «Comunicações — Aquisição de material marítimo e de dragagem» do plano de distribuição de verbas do Fundo de Fomento de Angola para o quinquénio de 1951-1955, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 38:322, de 5 de Julho de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Comunicações:

Aquisição e aluguer de material marítimo e de dragagem —,—

Art. 2.º O disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 21:866, de 17 de Novembro de 1932, é extensivo ao pessoal auxiliar do serviço permanente de prevenção e combate à peste bubónica do Sul de Angola.

Art. 3.º A Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique inscreverá

obrigatoriamente no seu orçamento, como despesa preferencial, as importâncias correspondentes ao contravalor em moeda nacional dos encargos de juros e anuidades de amortização do empréstimo concedido pela E. C. A. e a que se refere o Decreto n.º 37:988, de 2 de Outubro de 1950.

Art. 4.º No capítulo 7.º da receita do orçamento geral em vigor de Moçambique é criada a seguinte rubrica:

Reembolsos e reposições:

A receber dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, para reembolso da importância de . . . proveniente da amortização do empréstimo concedido pela E. C. A. para a construção do cais especializado no porto da Beira e a que se refere o Decreto n.º 37:988, de 2 de Outubro de 1950 —,—

Art. 5.º O pessoal civil do pessoal dos quadros aprovados por lei dos serviços de marinha de Moçambique é aumentado com um lugar de piloto com o curso da Escola Náutica.

§ 1.º O lugar de piloto criado por este artigo destina-se à Delegação Marítima de Nacala.

§ 2.º Fica o governador-geral autorizado, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Ultramar, a estabelecer a gratificação de pilotagem a atribuir ao lugar referido no § 1.º

Art. 6.º No orçamento geral em vigor do Estado da Índia são introduzidas as alterações seguintes:

1) Na tabela de receita:

a) Eliminação da rubrica:

Consignações de receita:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Multas:

Do pessoal das repartições de Fazenda concelhias —,—

b) Criação da rubrica:

Consignações de receitas:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Comparticipações em multas por transgressões aos regulamentos das contribuições e impostos a cargo da Fazenda —,—

2) Na tabela de despesa:

a) Eliminação da rubrica:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Remunerações acidentais:

Despesas de fiscalização:

Participações em multas:

Do pessoal das repartições de Fazenda concelhias —,—

b) Criação da rubrica:

Serviços de Fazenda e contabilidade:

Remunerações acidentais:

Despesas de fiscalização:

Participação em multas:

Multas por transgressões aos regulamentos das contribuições e impostos a cargo da Fazenda —,—

Art. 7.º É fixado em 1.110:902-06-08 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia.

Art. 8.º No quadro médico comum dos serviços de saúde e higiene do Estado da Índia são introduzidas as seguintes alterações:

Eliminação de lugares:

1 Guarda-mor de saúde (médico de 2.ª classe).

Criação de lugares:

1 Guarda-mor de saúde (médico de 1.ª classe).

Art. 9.º O § 1.º do artigo 110.º do Decreto n.º 38:043, de 8 de Novembro de 1950, passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º As brigadas são chefiadas por médicos especializados em malariologia, sendo em regra os delegados ou subdelegados de saúde das respectivas áreas, que receberão, pelo acréscimo de serviço e responsabilidade, uma gratificação anual de 1:200 rupias.

Art. 10.º É criado nos serviços de saúde e higiene do Estado da Índia o Laboratório de Análises, destinado a executar todos os serviços laboratoriais daquele Estado.

§ único. O Laboratório de Análises será constituído pelas seguintes secções:

1.ª — Secção de análises químicas, bromatológicas e toxicológicas;

2.ª — Secção de análises bacteriológicas.

Art. 11.º O pessoal do Laboratório terá a seguinte constituição:

1 director.

2 assistentes-preparadores.

3 serventes.

§ 1.º O lugar de director será provido por médico analista de reconhecidos méritos, mediante contrato nos termos do artigo 86.º do Decreto n.º 34:417, de 21 de Fevereiro de 1945, com vencimentos iguais aos de lente da Escola Médico-Cirúrgica e participação nos rendimentos de todas as análises remuneradas efectuadas no Laboratório.

§ 2.º Os lugares de assistentes-preparadores serão providos, pelo governador-geral do Estado da Índia, por contrato, precedendo concurso documental, entre os médicos diplomados pela Escola Médico-Cirúrgica de Goa ou por Faculdades de Medicina da metrópole, com vencimento de 2:400 rupias anuais e participação nos rendimentos das análises remuneradas efectuadas na sua secção.

§ 3.º Os serventes são contratados com o vencimento de 360 rupias anuais.

Art. 12.º O director do Laboratório poderá desempenhar por inerência funções docentes na Escola Médico-Cirúrgica, se assim for julgado conveniente pelo governador-geral, dependendo hierarquicamente do director dos Serviços de Saúde.

Art. 13.º Os serviços competentes do Ministério do Ultramar organizarão, de colaboração com o analista, logo que este seja contratado, o regulamento do Laboratório de Análises e o regulamento de cada uma das suas secções.

Art. 14.º São extintos o Instituto de Análises Químicas e Toxicológicas, integrado na Escola Médico-Cirúrgica, e o Instituto Bacteriológico, integrado nos serviços de saúde, logo que esteja em funcionamento o Laboratório de Análises, criado pelo presente decreto, para onde transitarão todo o material e dotações atribuídas a aqueles Institutos.

Art. 15.º No quadro comum do pessoal técnico superior dos serviços meteorológicos de Macau é criado um lugar de meteorologista adjunto de 1.ª classe.

Art. 16.º A rubrica consignada na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor de Macau a «Despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Palácio das Repartições (fase final) passa a ter a redacção seguinte:

Despesas extraordinárias:

Edifícios e monumentos:

Palácio das Repartições (fase final),
sua adaptação e apetrechamento
para instalação da Administração
do Concelho e sala de audiência
do tribunal —

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 18.º Fica o governador de Macau autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 14.407,70, destinado a legalizar despesas relativas a vencimentos, suplemento de vencimentos e subsídio de alimentação abonados na metrópole a pessoal civil e militar nos anos de 1948 a 1950, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 19.º Fica o governador de Macau autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 67.821\$58, destinado a legalizar despesas respeitantes a vencimentos e passagens abonados na metrópole em 1950 a pessoal dos serviços dos correios, telégrafos e telefones que já havia adquirido o direito à licença graciosa especial antes da sua industrialização, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 20.º A doutrina do artigo 15.º do Decreto n.º 38:668, de 5 de Março do ano corrente, é extensiva aos beneficiários dos subsídios abrangidos pelas disposições do Decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

Art. 21.º A expressão «vencimentos totais mensais dos funcionários», constante do § único do artigo 4.º do Decreto n.º 32:810, de 24 de Maio de 1943, deve ser interpretada no sentido de aos funcionários com igual vencimento de categoria corresponder o mesmo abono de família mensal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *Oliveira Salazar*.